



Câmara Municipal de Olinda

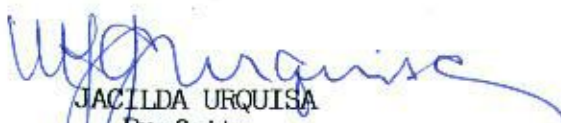
Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5190 /99

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 16 DE JULHO DE 1999


JACILDA URQUIZA
Prefeita

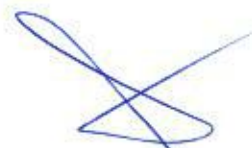
Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manutenção de Vias Públicas que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 2º O contribuinte da Taxa de Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no município de Olinda, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário desta cidade.

§ 1º Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do município de Olinda regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de Vias Públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham seu trajeto regularmente o território de Olinda, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de Vias Públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE.

§ 3º Os veículos utilizados para transportes coletivos de passageiros, definidos como serviço de taxi, estarão isentos da referida taxa de conservação e manutenção de Vias Públicas.




Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º A Taxa de Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela anexa:

I – veículos até 650Kg (seiscentos e cinquenta quilos).	09Ufir;
II – veículos acima de 650Kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950Kg (novecentos e cinquenta quilos).	13Ufir;
III – veículos acima de 950Kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500Kg (mil e quinhentos quilos).	20Ufir;
IV – veículos acima de 1.500Kg (mil e quantos quilos).	29Ufir.

Art. 4º O lançamento da Taxa de Manutenção de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo, bem como em cada renovação anual subsequente.

Art. 5º Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis a totalidade de receita advinda da Taxa de Manutenção de Vias Públicas e outros que lhe forem destinados pelo orçamento.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e como ordenador de despesa o Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Lei específica, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no município de Olinda.

Parágrafo Único O procedimento de que trata o *caput* deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Taxa de Manutenção de Vias Públicas.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

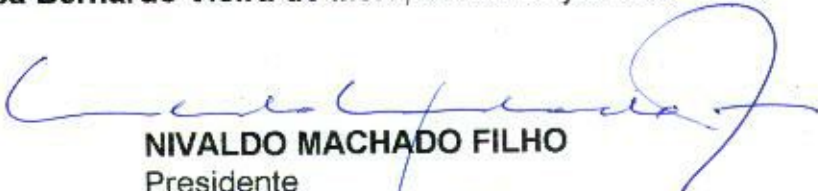
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Órgão de Trânsito Estadual para proceder a arrecadação da Taxa de Manutenção de Vias Públicas, podendo, para tanto, remunerá-lo.

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Manutenção de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do tributo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

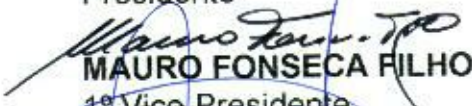
Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 05 de julho de 1999.



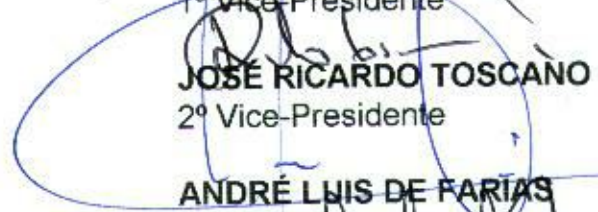
NIVALDO MACHADO FILHO

Presidente



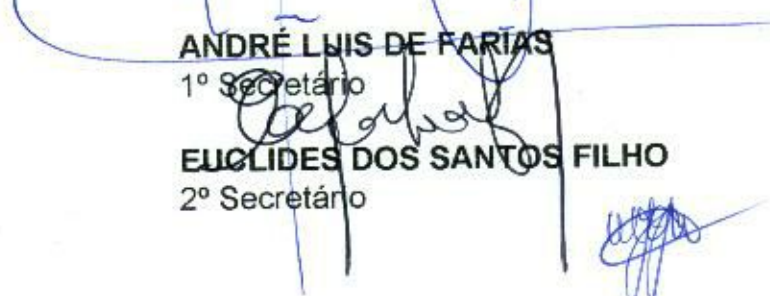
MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente



JOSÉ RICARDO TOSCANO

2º Vice-Presidente



ANDRÉ LUIS DE FARIAS

1º Secretário

EUCLIDES DOS SANTOS FILHO

2º Secretário

